

Processo 3154/06

AUTORIZAÇÃO Nº 1809 2010

I.RELATÓRIO

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO CRL, com sede em Rua Castilho nº 233 – 7º – Lisboa veio notificar um tratamento de dados com vista à criação de uma base de dados de cliente de grupo com vista a dar suporte informacional ao processo de análise de risco e análise comercial dos Clientes do Grupo Crédito Agrícola.

Foram solicitados e prestados diversos esclarecimentos que se entenderam oportunos para avaliação e ponderação do pedido, bem como realizada reunião com o responsável da Requerente.

Verifica-se igualmente da instrução efectuada que, neste tratamento se engloba a informação respeitante ao tratamento pretendido com o processo 2257/07, e ainda informação abrangida no processo 455/99 (registo relativo a seguros Ramo Vida), processo 214/96 (registo relativo a seguros Ramos Reais) e processo 239/05, contendo diversas Autorizações – 110/96, 59/2000, 196/2001, 61/2005.

II.DOS FACTOS

-A Requerente é uma instituição financeira que actua nas vertentes Banca (retalho e investimento) e Seguradora (Vida e Não Vida);

-Pretende com este tratamento análise de risco e análise comercial dos Clientes do Grupo Crédito Agrícola;

-São colhidos os dados de identificação, dados relativos ao agregado familiar, situação patrimonial e financeira, dados profissionais, informação de saúde, informação sobre a existência de emissão de cheques sem provisão e informação sobre seguros existentes;

-É obtido o consentimento dos titulares dos dados mediante a assinatura de formulário próprio relativo a cada um dos seguros efectuados ou formulário relativo aos contratos bancários realizados, onde consta de forma destacada a autorização de recolha e tratamento dos dados;

-Nos diversos formulários apresentados, inclui-se um consentimento genérico para acesso por parte da Requerente aos dados de saúde dos titulares e em poder de outras entidades;

-Como medidas de segurança são implementadas cópias de backup, password de acesso às informações, sistemas de processamento de backup e acesso restrito de pessoas;

-Não há comunicação nem fluxos transfronteiriços de dados;

-Pretende-se a interconexão de dados com as bases de dados relativas aos Clientes do Grupo Crédito Agrícola, nomeadamente SICAM (Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo), Crédito Agrícola Vida e Rural Seguros;

-Não se indica como o Titular pode conhecer, corrigir e/ou eliminar os dados a si respeitantes;

-Como prazo de conservação de dados indica-se o tempo de 10 anos contados da sua recolha.

III. APRECIACÃO JURÍDICA DO TRATAMENTO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei 67/98 de 26Out, mormente: respeito pela reserva da vida privada (artº 2º); visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artº5º/nº1 al.b); estar em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artº5º/nº1 al.c); o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas “condições de legitimidade” (artºs 6º e 7º). Na verdade a *Lei 67/98 de 26 de Outubro* delimita o tratamento de dados pessoais, sendo até em determinadas situações – maxime as referidas nos artsº 7º e 8º do citado complexo normativo -, particularmente exigente.

Acresce que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artº 10º), de acesso (artº 11º) e de oposição (artº 12º) de molde a permitir-se o mesmo.

Concatenando tais vectores com a factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas, para o deferimento do pedido.

No caso em apreço surge patente a existência de finalidade específica e clara.

Em presença de tal fim, os dados pessoais recolhidos são pertinentes, necessários e não excessivos, consignando-se desde já que está vedada a possibilidade de “traçar perfis”, com a sua recolha e, bem assim, que não poderão ser tomadas decisões de avaliação, exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados – cfr. artº 13º/nº1 da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

Na verdade além de se recolherem meros dados identificativos, são colhidos outros relativos aos rendimentos, agregado familiar do cliente, tipos de crédito que o cliente tem, bens que possui, relações bancárias do cliente, informação de saúde e ainda informação

provisão – dados que se podem qualificar de sensíveis - o que parece necessário para a finalidade em presença face ao tipo de “produtos/serviços” que a Requerente proporciona.

Surge claro que a requerente aponta como fundamento de legitimidade do tratamento em presença o consentimento do titular dos dados, sendo que a fórmula apresentada quanto ao consentimento a obter, parece estar conforme com as exigências do artº3º al. h) da Lei 67/98 de 26 Outubro, excepto no que concerne ao acesso aos dados de saúde em poder de outras entidades.

Na verdade este acesso a ser admitido e justificado, tem que ser aferido caso a caso, em função de pedido expresso da entidade e suportado em consentimento expresso e informado, como claramente decorre do plasmado nos normativos combinados dos artsº 7º/nº2 e 3º al. h) da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

O texto de consentimento apresentado nos diversos modelos, conferindo autorização genérica à Caixa de Crédito Agrícola para obter, junto de qualquer médico ou instituição de saúde que tenha examinado ou venha a examinar o titular (tomador do seguro/titular de conta), todas as informações confidenciais de ordem médica julgadas necessárias para os contratos em causa, bem assim a autorização relativa ao afastamento do sigilo profissional que impende sobre os profissionais, afigura-se ilegal e abusiva face às regras legais vigentes – v.g. artº13º do Estatuto da Ordem dos Médicos e 17º/nº1 da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

Acresce que determinada informação de saúde, relativa a questões que constam dos formulários apresentados, devem estar logicamente separadas de outros dados, como decorre do imposto pelo artº 15º/nº3 da LPDP.

Quanto à interconexão pretendida, face às entidades envolvidas e fins almejados, crê-se estarem reunidos os pressupostos enunciados no artº 9º da Lei de Protecção de Dados Pessoais, sendo assim a mesma de autorizar, devendo no entanto a Requerente informar os titulares, da existência de tal operação, tipo

de dados, finalidade e entidades envolvidas e, bem assim, quais as medidas de segurança adoptadas.

Importa ainda fixar neste tratamento como pode o titular aceder, corrigir e/ou eliminar os dados.

Quanto à conservação dos dados, nada dizendo a Requerente, entende-se que o tempo de 10 anos é razoável e equilibrado.

IV.DECISÃO

Nestes termos, pelo exposto e de harmonia com o plasmado nos artsº 7º/nº2, 9º, 27º/nº1, 28º/nº1 als.a) e c) e 30º da Lei nº 67/98 de 26 de Outubro **AUTORIZA-SE** o tratamento pretendido, com as seguintes condições:

1.Responsável: CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO CRL;

2.Categoria de dados pessoais tratados: Dados de identificação, dados relativos ao agregado familiar, situação patrimonial e financeira, dados profissionais, informação de saúde, informação sobre a existência de emissão de cheques sem provisão e informação sobre seguros existentes;

3.Finalidade: Análise de risco e análise comercial dos Clientes do Grupo Crédito Agrícola;

4.Entidades a quem podem ser transmitidos:

Não há comunicação de dados.

5.Fluxos Transfronteiriços de Dados: Não há.

6.Interconexão de Dados: Há interconexão de dados com as bases de dados relativas aos Clientes do Grupo Crédito Agrícola, nomeadamente SICAM (Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola

Mútuo), Crédito Agrícola Vida e Rural Seguros, visando a análise de risco e a análise comercial dos clientes;

7. Formas como o titular pode exercer o direito acesso e correcção: Há que fixar formas, mormente mediante pedido junto da Requerente, quer escrito quer telefónico;

8. Prazo de Conservação dos Dados: 10 anos contados da recolha;

9. Outras Condições:

- Há que introduzir texto de consentimento para acesso a dados médicos, destacado e respeitando as exigências do artº.3º al.h) da Lei 67/98 de 26 de Outubro;

- A informação de saúde colhida e relativa a diversos seguros a celebrar, deve estar logicamente separada da restante informação;

- Está vedada a tomada de decisões que produzam efeitos na esfera jurídica do titular dos dados, exclusivamente com base em tratamento automatizado.

Notificada a presente Autorização extraia cópias da mesma e junte aos processos 239/96 e 2257/07.

Lisboa, 17 de Maio de 2010

Carlos Campos Lobo (relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)